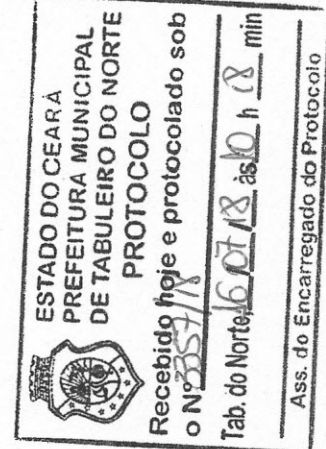


CONSTRUTORA BEIJA – FLOR LTDA-EPP
CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6
RUA: ALEMANHA Nº 470 - BAIRRO: ITAPERI – FORTALEZA – CE - CEP: 60.714-152
FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9944-6843 - EMAIL: BEIJA-FLORBV@HOTMAIL.COM

RECURSO ADMINISTRATIVO



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA:
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE-CEARÁ.
REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.29.05.01/2018-SEMS.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (1ª E 2ª ETAPA) LOCALIZADO NA SEDE URBANA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, CONFORME PROJETOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, EM ANEXO.

RECORRENTE: CONSTRUTORA BEIJA – FLOR LTDA - EPP
CNPJ: 09.586.891/0001-84
FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO VALE
CPF Nº 919.900.413-53 E R.G. Nº 320916797-SSP/CE
SÓCIO ADMINISTRADOR

RECORRIDO: PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA:
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE – CEARÁ.
SRA. LEYDIANE VIEIRA CHAGAS

Prezado(a) Senhor(a),

FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO VALE, BRASILEIRO, CASADO, CPF Nº 919.900.413-53 E R.G. Nº 320916797-SSP/CE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 09.586.891/0001-84, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art.41, da lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de vossa excelência, a fim de Apresentar Recurso Administrativo em relação a ata de Habilitação da Concorrência Pública acima citada, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Como V. Sas. bem o sabem as licitações são regidas pela lei nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

CONSTRUTORA BEIJA – FLOR LTDA-EPP
CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6
RUA: ALEMANHA Nº 470 - BAIRRO: ITAPERI – FORTALEZA – CE - CEP: 60.714-152
FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9944- 6843 - EMAIL: BEIJA-FLORBV@HOTMAIL.COM

Baseado no “**art. 109.** dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso i do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de ministro de estado, ou secretário estadual ou municipal, conforme o caso, na hipótese do § 3º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º a intimação dos atos referidos no inciso i, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso iii, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º o recurso previsto nas alíneas a e b do inciso i deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos i e ii e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis. ”

CONSTRUTORA BEIJA – FLOR LTDA-EPP
CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6
RUA: ALEMANHA Nº 470 - BAIRRO: ITAPERI – FORTALEZA – CE - CEP: 60.714-152
FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9944- 6843 - EMAIL: BEIJA-FLORB@HOTMAIL.COM

Oportuno lembrar aos senhores membros da comissão de licitação que, a lei de licitações assim define os agentes administrativos:

art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

art. 83. Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do poder público.

§ 2º a pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo poder público.

PRELIMINARMENTE:

Solicitamos preliminarmente que seja revisto a nossa inabilitação, tempestivamente, de acordo com os termos do artigo 41 da lei 8.666/93, pelos motivos a serem relatados neste documento.

DOS FATOS:

Quando da nossa participação no processo licitatório em epígrafe, apresentamos toda a documentação, em obediência ao edital de licitação e as leis vigentes, inclusive a GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE PROPOSTA, razão pela qual apresentamos, conforme determina a lei, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos e condições a seguir:

Quando da abertura dos documentos de habilitação, ata datada do dia 05 de julho de 2018, a comissão achou que para uma melhor avaliação da documentação apresentada, deveria ver com calma a documentação e após esta análise divulgar o resultado da habilitação, sendo lavrada apenas a ata de recebimento de documentos e proposta, que após as devidas rubricas na documentação e envelopes de propostas, foi declarada encerrada, conforme cópia em anexo.

CONSTRUTORA BEIJA – FLOR LTDA-EPP

CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6
RUA: ALEMANHA Nº 470 - BAIRRO: ITAPERI – FORTALEZA – CE - CEP: 60.714-152
FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9944-6843 - EMAIL: BEIJA-FLORBV@HOTMAIL.COM

Em ata datada do dia 06 de Julho de 2018, às 9:00hs e publicada do diário oficial do estado no dia 10 de julho de 2018, a comissão de licitação divulgou o resultado inicial da fase de habilitação, referente ao processo de licitação supra citado, na qual **fomos declarada inabilitada pelo seguinte motivo: “CONSTRUTORA BEIJA – FLOR LTDA– EPP, por ausência do recibo da garantia da proposta, contrariando o item 4.5.9 do edital”.**

DAS ALEGAÇÕES:

A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

A exigência de **garantia da proposta** se distingue da **garantia contratual** e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, alguns órgãos exigem a sua apresentação em até 3 (três) dias imediatamente anteriores à abertura do certame.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: **arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.**

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, **é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação.** Nesse sentido:

CONSTRUTORA BEIJA – FLOR LTDA-EPP

CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6
RUA: ALEMANHA Nº 470 - BAIRRO: ITAPERI – FORTALEZA – CE - CEP: 60.714-152
FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9944- 6843 - EMAIL: BEIJA-FLORBV@HOTMAIL.COM

TCU.

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG.

“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP.

“por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Conforme pesquisa na internet, extraímos do Informativo de Licitações e contratos nº 118, emitido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, as informações abaixo:

Sessões: 7 e 8 de agosto de 2012

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

CONSTRUTORA BEIJA – FLOR LTDA-EPP

CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6
RUA: ALEMANHA Nº 470 - BAIRRO: ITAPERI – FORTALEZA – CE - CEP: 60.714-152
FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9944- 6843 - EMAIL: BEIJA-FLORBV@HOTMAIL.COM

SUMÁRIO

Plenário

1. A exigência de apresentação de garantias anteriormente à data prevista para entrega dos documentos de habilitação e da proposta de preços afronta o disposto no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.
2. Exigências de qualificação técnica de pessoal de apoio, de número mínimo de computadores interligados em impressora e de veículo para deslocamentos impostas a escritório de advocacia configuram interferência desnecessária na organização administrativa da licitante e implicam violação ao disposto nos comandos contidos nos §§ 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
3. A disponibilização, em pregão eletrônico, dos preços unitários e global estimados apenas após a fase de lances - e não no edital do certame - encontra amparo na legislação vigente.
4. A verificação dos preços unitários de orçamento base para licitação de obra pública sob o regime de execução de empreitada por preço unitário não admite compensações entre sobrepreços e subpreços de seus itens.
5. A defesa de entidade de fiscalização do exercício profissional, em causa trabalhista, não pode ser contratada diretamente, sob o fundamento de inexigibilidade de licitação, visto que tal objeto não possui natureza singular.

Inovação Legislativa

Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012.

PLENÁRIO

1. A exigência de apresentação de garantias anteriormente à data prevista para entrega dos documentos de habilitação e da proposta de preços afronta o disposto no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 2/2012 promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes/SP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de contenção de encostas em áreas de risco naquela localidade. Entre os supostos vícios apontados, destaque-se a exigência de apresentação de garantia da proposta até o 3º dia útil anterior à data prevista de entrega dos documentos de habilitação e proposta de preços. Instada a se pronunciar acerca desse quesito, o município assinalou que buscava evitar que empresas sem reais condições de executar o contrato participassem do certame. A unidade técnica, no entanto, ressaltou que, consoante disposto no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, “a apresentação de comprovante de garantia faz parte da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes, exigida como requisito de habilitação do certame”. E que, por isso, “deve acompanhar o restante da documentação relativa à fase de habilitação, exigível tão somente a partir do dia de entrega da respectiva documentação,



CONSTRUTORA BEIJA - FLOR LTDA-EPP

CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6

RUA: ALEMANHA Nº 470 - BAIRRO: ITAPERI - FORTALEZA - CE - CEP: 60.714-152

FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9944-6843 - EMAIL: BEIJA-FLORB@HOTMAIL.COM

a qual deve ser entregue em envelope lacrado à comissão de licitação na data marcada para recebimento e abertura de documentos de habilitação e propostas". Não haveria, pois, amparo legal para a exigência de apresentação de documento referente à fase de habilitação "previamente à data marcada para o recebimento e a abertura dos envelopes", consoante já decidido pelo Tribunal nos Acórdãos nºs 2.095/2005 e 2.993/2009, ambos do Plenário. O relator, em linha de consonância com tal manifestação, ponderou que a garantia financeira para a execução da obra "é um dos requisitos de habilitação do certame e é parte integrante da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes enumerada no citado artigo da Lei nº 8.666/93". Deve, portanto, "acompanhar o restante da documentação relativa à fase de habilitação".

E arrematou: "Exigi-la previamente à data marcada para o recebimento restante da documentação relativa a essa fase contraria o art. 43, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e permitiria à Prefeitura de Embu das Artes conhecer de antemão as empresas interessadas na licitação, o que poderia, em certas circunstâncias, comprometer a lisura do certame ...". O Tribunal, em face desse e de outros vícios, decidiu: I) assinar prazo para a anulação da referida Concorrência nº 2/2012; II) alertar a entidade com o intuito de evitar a reincidência de vícios, quando da republicação de edital que tenha por objeto a realização das citadas obras. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 2.095/2005 e 2.993/2009, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 2074/2012-Plenário, TC-018.726/2012-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, 8.8.2012**

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012: Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Além disso no dia 02 de julho de 2018, no período da manhã comparecemos a sede da comissão de licitação com a nossa garantia, com o objetivo de atender à exigência editalícia, muito embora a mesma estivesse em desacordo com a lei, contudo não havia quem pudesse receber a mesma, em decorrência do jogo de futebol da seleção brasileira, VALE SALIENTAR QUE NO EDITAL ESTAVA CLARO QUE ATÉ O DIA 02/07/2018 ÀS 13:00HS PODERIA SER SOLICITADO O RECIBO DA GARANTIA.


Construtora Beija-Flor LTDA - EPP
Francisco Antônio Bezerra do Vale
CPF: 919.900.413-53
Sócio - Administrador

CONSTRUTORA BEIJA - FLOR LTDA-EPP
CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6
RUA: ALEMANHA Nº 470 - BAIRRO: ITAPERI - FORTALEZA - CE - CEP: 60.714-152
FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9944-6843 - EMAIL: BEIJA-FLORBV@HOTMAIL.COM

DOS PEDIDOS:

Face ao exposto fica claro que a comissão de licitação cometeu um sério equívoco, que pode comprometer a lisura do processo, caso a mesma não reveja seus atos e divulgue ata nos declarando Habilitados, pois, conforme farto material anexado a este documento, a exigência de recibo da caução anterior a abertura do certame é ilegal e portanto nulo de direito, motivo pelo qual solicitamos que seja divulgado nova ata com a nossa habilitação, pois não podemos ser penalizados por erros e/ou omissões da comissão de licitação, corroborado com o fato de apenas uma empresa ter sido declarada habilitada, empresa esta, que teve o seu envelope de proposta aberto, por engano, quando da data da abertura da documentação, fato este que deveria ter causado a inabilitação da referida empresa.

Importante salientar que:

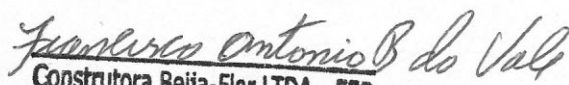
O PRINCIPAL PRÍNCIPIO NORTEADOR DE UMA LICITAÇÃO É O **Princípio da Competitividade** – tornar a licitação atraente, com maior número de interessados, JUNTAMENTE COM O **Princípio do Sigilo das propostas** – esse princípio apenas existe até a data de sua regular abertura, E DA **Probidade administrativa** – É a honestidade, o dever de honestidade e fidelidade com o Estado, com a população, no desempenho de suas funções por parte da Administração Pública.

Em anexo segue:

- a) Cópia da ata de recebimento de envelopes de habilitação e proposta;
- b) Cópia da ata de julgamento de documentos de habilitação;
- c) Cópia da publicação em jornal Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará;
- d) Cópia do documento de Garantia que foi apresentado junto com a documentação de habilitação;

OBS: COM CÓPIA PARA:

- A) OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE-CEARÁ;
- B) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABULEIRO DO NORTE-CEARÁ.


Construtora Beija-Flor LTDA - EPP
Francisco Antônio Bezerra do Vale
CPF: 919.900.413-53
Sócio - Administrador

Fortaleza-Ce, 16 de Julho de 2018.